

PARECER JURÍDICO

REF. LICITAÇÃO – Termo aditivo de prorrogação de prazo por igual período e valor

OBJETO: Locação de imóvel.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração de 5º termo aditivo para renovação por igual período e valor do contrato nº. 098/2014 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, através de Dispensa nº 7/2014-00005, que tem como objeto “Locação de um imóvel, para alojamento dos técnicos que se deslocarem de outras localidades a serviço da Secretaria Municipal de Infraestrutura.”

O contratado manifestou interessado na prorrogação do contrato por igual período e valor.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, dentre elas tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Para a prorrogação desses contratos faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art.57, II e § 2º, *verbis*:

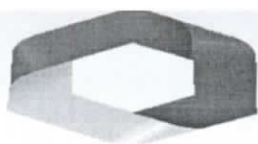
Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2.º . Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "

Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (I) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (IV) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.



Feito o contrato, segundo as condições e o prazo estipulados no edital e no contrato, não podendo ultrapassar o limite de 60 meses, estava vedada qualquer extensão ou prorrogação, a não ser nas hipóteses do § 1º do artigo 57 e do § 5º do artigo 79, e ainda do § 4º antes citado, com o aval do TCU e da melhor doutrina.

A prorrogação contratual, portanto, é medida autorizada por lei, no caso em epígrafe, parece-nos que estão presentes todos os pressupostos que autorizam a mesma.

O Administrador Público deve estar atento a todos os princípios que instrumentam o exercício do poder. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

A Administração Municipal justifica que a prorrogação do contrato é vantajosa, posto que manterá o mesmo valor do contrato originário. Além do que, a prestação do serviço é de qualidade e de prestação contínua, essencial para este Município.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do contrato, aliada aos permissivos jurídicos e as vantagens advindas da prorrogação, notadamente a manutenção dos valores originais, manifestamos pelo deferimento do pedido.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 11 de junho de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica